

# **ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE INTERIORIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CEARÁ.**

**Ana Patrícia Chaves Lima Bandeira<sup>1</sup>**

**João Luis Melo Filgueiras<sup>2</sup>**

## **Resumo**

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, defini violência contra mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Apesar dos avanços nas políticas de proteção a mulher em situação de violência, ainda são poucos os equipamentos para o atendimento desse perfil populacional, especialmente em cidades do interior do Estado. Um exemplo dessa carência, é que ao longo dos 184 municípios cearenses, temos apenas dez Delegacias de Defesa da Mulher - DDM em todo o Ceará. Outros equipamentos, a exemplo dos Centros de Referência da Mulher são quase inexistentes – provavelmente pela considerável redução de recursos por parte do Governo Federal para essas políticas. Essa escassez de equipamentos é mais impactante em cidades interioranas. As políticas públicas possuem um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero. Garantem o acesso a oportunidades e recursos que lhes permitam exercer seus direitos. É importante o fortalecimento das políticas públicas de gênero, especialmente nas cidades do interior do estado, em todas as suas etapas e especialidades, capazes de atender as mulheres de forma humanizada, dado o impacto que este tipo de violência causa em toda sociedade.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Violência contra Mulher. Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Equipamentos de proteção.

## **Introdução, tema e problema**

Cotidianamente mulheres de todas as idades são vítimas de diversas formas de violência no mundo: assédio, xingamentos, humilhações, ameaças,

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade 7 de Setembro. Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Estácio de Sá. E-mail: patriciachaves.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador. João Luis Melo Filgueiras, Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará.

empurrões, tapas, estupro e feminicídio. A violência contra as mulheres é um fenômeno antigo, mas, graças aos movimentos feministas, a maneira de encarar esse problema vem mudando ao longo dos anos.

Durante muitas décadas, a violência contra mulheres, inclusive os casos de assassinatos em razão do gênero (que posteriormente seria tipificado como feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104/2015), foi considerada social e juridicamente justificada. Antes mesmo do período republicano, o assassinato de mulheres era considerado legítimo, sob a justificativa de legítima defesa da honra, conforme previsão no Código Criminal de 1830, que reduzia a penalidade em casos em que o crime fosse cometido pelo marido em razão de adultério.

A luta pelo fim da violência contra as mulheres é antiga, mas, é a partir da década de 1960 que ela ganha destaque, se tornando uma das principais bandeiras dos movimentos de mulheres e feministas no mundo inteiro.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, adotada pelo Brasil em 1994 (CIPVM, 1994), assevera que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e reforça que os Estados devem adotar mecanismos para prevenção de todas as formas de violência, bem como, estabelecer instrumentos de atendimento para as vítimas de violência doméstica e familiar:

**“Artigo 7**

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

(...)

**Artigo 8**

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de

combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; (...)”

Dessa forma, verificamos que desde a Convenção de Belém do Pará ocorrida em 1994, o Estado brasileiro permaneceu silente no que diz respeito a instituição de mecanismos jurídicos claros e eficazes no combate a violência contra a mulher.

Foi somente com a aprovação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que a violência contra as mulheres passou a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. A lei determina em seu artigo 8º que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Antes disso, esses atos criminosos, que afetavam a integridade física, psicológica e a vida das mulheres, eram tratados como brigas de casal ou problemas pessoais que deveriam ser resolvidos dentro de casa, sendo considerados como crimes menores ou justificados pela "legítima defesa da honra", cuja sanção aos agressores, em geral, era o pagamento de cestas básicas.

Conforme nos ensina Osterne (2020, p.62) trata-se, antes, de retematizar o que é matéria de intervenção pública, através da implementação de políticas específicas e, igualmente, decidir sobre quais aspectos da vida privada precisam ser preservados do alcance do Poder público.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (CIPVM, 1994), define violência contra mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), conceitua a violência contra mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo ainda como forma de violação de direitos humanos.

Assim sendo, mais de um século de luta depois e, após legislação que criminaliza este tipo de conduta, as taxas de violências cometidas contra mulheres, inclusive assassinatos em razão do gênero, seguem crescendo no Brasil e, em especial, no Ceará.

A violência de gênero é um problema multidimensional que afeta diversos aspectos da vida das mulheres, incluindo sua saúde física e mental, sua segurança, sua autonomia e sua participação social e econômica. Portanto, é necessário abordá-la de forma abrangente e de forma transversal, incluindo a atuação de diversos atores. Ao desenvolver políticas públicas transversais para o combate à violência de gênero, é possível criar uma abordagem integrada e mais eficaz para o problema, envolvendo diferentes áreas do governo e da sociedade civil na identificação e prevenção da violência de gênero

Assim, compreendemos ser necessário compreender o contexto da violência perpetrada contra as mulheres e avançar no desenvolvimento e efetivação de ações que objetivem a proteção desse perfil populacional em situação de vulnerabilidade em razão do gênero.

## **Objetivos**

O propósito desta pesquisa é compreender o cenário dos equipamentos voltados para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, utilizando como ponto de partida os municípios que possuem delegacias especializadas de atendimento para esse público, examinando questões presentes na legislação pátria e na literatura que trata sobre o tema.

Além disso, objetivamos ainda, de forma mais apurada, identificar e analisar as principais políticas públicas voltadas para as mulheres que foram implementadas no Ceará e propor recomendações para aprimorar a

implementação de políticas públicas para mulheres em regiões interiorizadas, visando garantir o acesso efetivo a rede de assistência para a promoção de direitos.

## **Metodologia**

Este trabalho tem como base a utilização de bibliografia e informações disponibilizadas por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, objetivando a análise de mecanismos voltados para a ampliação da rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher, conforme disposto em nossa legislação, especialmente na Constituição do Estado do Ceará.

Assim, considerando a necessidade de ampliar a rede de proteção e enfrentamento a violência contra a mulher, conforme disposto no art. 185 da Constituição do Estado do Ceará (CEARÁ, 1989), foram analisados também alguns projetos legislativos aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará nos últimos anos, especialmente aqueles relacionados à interiorização de equipamentos para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizamos o método qualitativo que, segundo os ensinamentos de Da Silva (2021, p.93), deriva de uma investigação, de uma situação problema social e histórica, apoiando-se em literaturas anteriores, para oportunizar o surgimento de novas teorias sempre permeado pela investigação, indagação, perguntas e dúvidas. Nesse contexto, explica ainda a autora que a pesquisa bibliográfica se caracteriza também pelo conjunto de procedimentos previamente planejados que buscam soluções para determinado objeto e problema de pesquisa.

Percebe-se, portanto, que a pesquisa qualitativa parte do pressuposto da análise de casos concretos, observando as particularidades e complexidades do objeto de estudo, levando em consideração as percepções e sensações do pesquisador.

A pesquisa bibliográfica é uma modalidade de pesquisa de caráter qualitativo e, nos ensinamentos de Da Silva (2021, p.94), está condicionada a uma atividade científica que por meio da definição de uma hipótese/problema

busca compreender a realidade que passa de pensamento para uma ação de busca, reflexão, análise e ampliação do conhecimento.

Nesse contexto, explica Severino (2007):

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Assim, a pesquisa bibliográfica apresenta-se como uma metodologia de investigação científica que propicia ao pesquisador conhecer o estágio do conhecimento acerca do tema que pretende pesquisar, Da Silva (2021, p.102).

No desenvolvimento deste trabalho utilizamos a análise de literatura, pesquisa documental, legislação, relatórios de pesquisa, publicações acadêmicas e de organizações feministas não governamentais. A pesquisa bibliográfica não foi realizada de forma exaustiva, mas buscamos selecionar as principais referências que tratam sobre os temas abordados neste trabalho.

Além disso, buscou-se a observação da implantação de políticas públicas de combate à violência doméstica contra a mulher no Estado do Ceará, com foco na instalação de equipamentos no interior, em especial a instalação de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM). Por fim, os resultados serão submetidos a uma análise crítica, destacando suas limitações e propondo sugestões para futuras ações.

## **Políticas Públicas de Enfrentamento a Violência contra a Mulher**

A socióloga Celina Souza (p.20-45) resume política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações.

É, portanto, um campo de conhecimento dinâmico e em constante evolução. Nesse contexto, as políticas públicas são resultado de um processo complexo que envolve diversos atores sociais e em vários níveis de decisão. Visam resolver problemas ou demandas da sociedade. Além disso, a

implementação das políticas públicas pode envolver recursos financeiros e humanos consideráveis, bem como a articulação de diferentes setores da administração pública e da sociedade civil.

No âmbito dos direitos das mulheres, durante o primeiro mandato do Presidente Lula, houve um avanço significativo para a implementação de políticas públicas destinadas a essa parcela da população que está sujeita à situação de vulnerabilidade, direcionando um olhar para as mulheres que vivenciavam situação de violência, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), secretaria essa com “status” de Ministério. Sob a liderança da SPM, foram desenvolvidos e colocados em prática o I e II Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Programa Mulher, Viver sem Violência. Tais iniciativas estabeleceram conceitos, diretrizes e ações preventivas e de combate à violência, que auxiliaram os estados no desenvolvimento de ações destinadas a proteção do público que sofre com a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), conquista dos movimentos feministas e da trajetória de coragem da farmacêutica cearense Maria da Penha, ao denunciar por décadas aos tribunais nacionais, e, até mesmo, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o seu ex-marido, que tentou matá-la por duas vezes, tendo-a deixado em uma cadeira de rodas, traz a questão da violência contra as mulheres para a esfera pública de uma vez por todas, coloca para o Estado a responsabilidade em prevenir, responsabilizar os agressores e erradicar a violência contra as mulheres. O referido diploma legal cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Muito embora que com o passar dos anos possamos acompanhar um avanço na legislação, os números dos casos de violência cometidos contra nós mulheres seguem crescendo.

Conforme dados publicados na pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (FBSP, 2023), realizada pelo DataFolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, a cada dia, cerca de 51 mil mulheres sofreram algum tipo de violência no país. Outro ponto a ser considerado é que, segundo a mesma pesquisa, 52% desses casos de violência ocorreram em cidades do interior.

No Ceará, esses números também são preocupantes. Dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS, 2023) mostram que, no último ano, foram 19.407 (dezenove mil quatrocentos e sete) casos registrados no âmbito da Lei Maria da Penha, sendo 47,7% dos registros no interior do estado.

Este panorama evidencia a importância do Estado em agir com urgência em relação a este fenômeno. Merece a avaliação do cenário das políticas públicas vigentes, e um planejamento e monitoramento contínuos, em busca de ações que sejam eficazes para frear a escalada da violência contra as mulheres. É preciso reverter essa tendência e reduzir os indicadores por meio de ações afirmativas, efetivas e a ampliação da rede de atendimento.

Dos 184 municípios do nosso estado, apenas dez possuem delegacia especializada no atendimento à mulher, o que representa 5,4% dos nossos municípios. Tal fato vai na contramão do asseverado na Constituição Estadual, uma vez que o artigo 185 de nossa Carta Magna determina que o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes, a saber:

Art. 185. Para garantia do direito constitucional de atendimento à mulher, vítima de qualquer forma de violência, deve o Estado instituir delegacias especializadas de atendimento à mulher em todos os municípios com mais de sessenta mil habitantes.

Assim, em uma análise da população do Ceará, levando-se em consideração a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como o texto constitucional estadual, o Ceará possui um déficit de,

pelo menos, 16 Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher que, teoricamente, por força do artigo 185 do texto constitucional, deveriam estar instaladas nas cidades de Itapipoca, Maranguape, Quixeramobim, Aquiraz, Russas, Canindé, Tianguá, Crateús, Aracati, Pacajus, Cascavel, Horizonte, Camocim, Acaraú, Morada Nova e Viçosa do Ceará, municípios esses com mais de 60 mil habitantes, conforme dados do IBGE.

Atualmente, das dez Delegacias Especializadas existentes no Ceará, seis são localizadas no interior, uma na capital e três distribuídas em cidades da região metropolitana.

Dessa forma, para além das delegacias especializadas, se faz necessário também analisar a ausência de outros equipamentos de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado do Ceará, especialmente no interior, uma vez que os casos de violações de direitos dessa natureza ocorrem também nessas cidades.

Durante o ano de 2019, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e a Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará realizou uma série de visitas técnicas a rede de proteção às mulheres vítimas de violência<sup>3</sup>. Utilizou-se como ponto de partida os municípios que possuíam Delegacias de Defesa da Mulher e, com base nesse recorte, passou-se a analisar os outros possíveis equipamentos existentes para a defesa de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O processo de visita aos equipamentos da rede de proteção às mulheres vítimas de violência permitiu uma visão panorâmica sobre o estado das políticas públicas. Ainda que a oportunidade não tenha permitido um aprofundamento nas rotinas, garantiu uma visão de conjunto, das fortalezas, boas práticas e das imensas dificuldades que permeiam o aprimorando do que

---

<sup>3</sup> O trabalho mencionado foi desenvolvido pelas assessorias técnicas da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. As visitas atenderam a requerimento de autoria da Deputada Estadual Augusta Brito, então Procuradora da Mulher na Casa Legislativa. A produção do Relatório e organização foi realizada pelos assessores Ana Patrícia Chaves Lima Bandeira, advogada, pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil e assessora da Procuradora Especial da Mulher; Caio Anderson Feitosa Carlos, sociólogo, mestre e doutorando em Sociologia, Secretário Executivo da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e Isabel Cavalcante Carneiro, socióloga, militante feminista e assessora parlamentar. O relatório gerado não apresenta versão publicada.

se oferta às mulheres em situação de violência, especialmente as que residem no interior do Estado.

Para além da ausência de equipamentos da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o que se percebeu é a total inexistência de trabalho em rede dos poucos atores existentes.

O trabalho em rede potencializa a ação, permite ações do cenário e da construção das estratégias comuns e do fluxo de trabalho. Sem Rede pode se trabalhar mais, isolar os atendimentos e ações. E a ação em Rede não necessariamente demanda mais investimento de recursos por parte do Poder Público – que devem se concentrar em estrutura e na ampliação das equipes profissionais. A ação em Rede demanda entendimento que deve ser animado por entes públicos como o governo do Estado, governos municipais, sendo monitorados e incentivados por instituições como o Ministério Público e Defensoria Pública.

Outro ponto observado foi a crescente precarização dos serviços ofertados. Estes têm diminuído, perdido recursos e suas equipes se encontram cada vez mais limitadas frente à demanda crescente, que tanto amplia a procura quanto inclusive as complexidades das violências. Visitou-se duas cidades que já tiveram Centro de Referências especializados no atendimento de mulheres de violência e que no momento da visita, estavam desativados. Estas cidades foram Caucaia e Quixadá.

Acredita-se que a precarização dos serviços se deu em sua maioria pela drástica redução do orçamento do Governo Federal destinado às políticas públicas para mulheres, iniciado com a Emenda Constitucional Federal nº 95/2016 (PEC do teto de gastos) (BRASIL, 2016) e culminando com a ascensão do governo de Jair Bolsonaro, eleito em 2018.

Conforme notícia veiculada pelo jornal Correio Brasiliense em setembro de 2022, que divulgou pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), o governo de Jair Bolsonaro reduziu em 94% os recursos destinados para políticas de combate à violência contra a mulher, se comparado aos quatro anos do governo antecessor. Ou seja, a redução do orçamento afeta diretamente Estados e Municípios, haja vista que eles ficam

impossibilitados de promover a ampliação das equipes, bem como, possibilitar a efetivação dos serviços para esse e outros públicos.

Em relação às Delegacias de Defesa da Mulher - DDM, verificamos a ausência de plantão em grande parte dos serviços. Quando há plantão, funcionamento no final de semana e 24 horas, estes se restringem as Delegacias Regionais sem nenhuma especialização e a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Todavia, é necessário construir estratégias para que os demais órgãos e serviços funcionem também em plantão, dado que o contexto de violência familiar e doméstica contra as mulheres tem uma grande prevalência no período noturno e aos finais de semana. Deve-se, portanto, observar o disposto na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), bem como, na Lei Federal nº 14.541 de 3 de abril de 2023 (BRASIL, 2023):

Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)  
Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) referendar

Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023

Art. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.  
§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.  
§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

Assim, nas palavras de Osterne (2020, p.223), fortalecer a condição da mulher, principalmente daquelas que vivenciam relações conflituosas e violentas, deverá ser prioritário na agenda das políticas públicas de combate à violência de gênero.

Em relação ao sistema de justiça, podemos considerar que houve um avanço na ampliação dos Juizados especializados no atendimento de mulheres vítimas de violência em nosso estado. Em 2019, ano da pesquisa realizada pela CDHC e PEM, eram três Juizados especializados, sendo dois em Fortaleza e um em Juazeiro do Norte. Atualmente, o Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará tem expandido os serviços e, nesse contexto, houve a implementação de mais quatro unidades, sendo os municípios de Crato, Maracanaú, Caucaia e Sobral contemplados com uma unidade cada. Entretanto, se faz ainda necessário descentralizar os serviços para as demais regiões administrativas do estado.

Visitou-se ainda as unidades da Perícia Forense nos municípios de Fortaleza, Juazeiro do Norte, Sobral e Iguatu. Para essas estruturas, verificou-se a necessidade de contratação de pessoal, sobretudo de médicas mulheres para equilibrar as equipes do interior, em conformidade com o disposto no art. 10-A da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), de modo a evitar a revitimização das vítimas que precisam se submeter aos exames de corpo de delito.

Outro ponto a ser destacado é a necessidade de fortalecimento e expansão para as demais regiões do estado do projeto do Núcleo de Atendimento Especial à Mulher, Criança e Adolescente (Namca), da Coordenadoria de Medicina Legal (Comel) da Perícia Forense do Ceará. Trata-se de um modelo de atendimento existente na unidade de Fortaleza, cujo protocolo garante que as mulheres, crianças e adolescentes atendidos fiquem em espaço separado, sem qualquer possibilidade de contato com os agressores; possui organização do plantão que garante a presença de médicas mulheres na realização dos exames; como existe um espaço adequado para atendimento e equipamentos modernos para os procedimentos forenses.

Nesse contexto, compreendemos então que um dos grandes desafios da atualidade, especialmente em relação a implementação políticas públicas de proteção de grupos vulneráveis, é aliar o orçamento público com o desenvolvimento das ações necessárias para o avanço na garantia e proteção de direitos.

Conscientes da necessidade de ampliação e fortalecimento da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Ceará, sobretudo nas regiões administrativas que contemplam as cidades do interior, alguns deputados e deputadas estaduais, durante a 30ª legislatura (2019-2022) na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentaram proposições legislativas objetivando fortalecer a rede de atendimento às mulheres que

necessitam de atendimento, em razão do contexto da violência doméstica e familiar.

Objetivando a implantação da Casa da Mulher Cearense para as macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, a Deputada Estadual Augusta Brito (PT/CE) apresentou o Projeto de Indicação<sup>4</sup> nº 70/2019. O equipamento tem como o objetivo de acolher e de orientar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Ceará, como forma de alinhar a política estadual à política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. A matéria foi aprovada e enviada ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

Considerando a importância e urgência de promover a interiorização de equipamentos de atendimento às mulheres e o fortalecimento da rede de proteção, o Governo do Ceará tem atuado para a implantação de unidades da Casa da Mulher Cearense no interior do estado. A Casa da Mulher Cearense foi idealizada a partir da experiência da Casa da Mulher Brasileira e conta, em um mesmo espaço, com Delegacia de Defesa da Mulher, Tribunal de Justiça, atendimento psicossocial, Ministério Público, Defensoria Pública. São serviços especializados e integrados para atender diversas situações e auxiliar as mulheres na quebra do ciclo da violência. Estão em funcionamento as unidades de Juazeiro do Norte, Sobral e Quixadá.

Outra proposição legislativa destinada ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres foi a iniciativa do Deputado Guilherme Landim (PDT/CE) que, por meio do Projeto de Indicação nº 97/2019, propôs a instituição de unidade da Delegacia da Mulher nos municípios sede das microrregiões administrativas. Assim, conforme esclarecido pelo autor da matéria, a implantação desses equipamentos seria “uma forma de aperfeiçoar a prestação do serviço, atualmente centralizado em poucos núcleos, seria a instituição de novas sedes, com vistas a dar maior capilaridade ao órgão.”

---

<sup>4</sup> Conforme dispõe o artigo 215 Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Para além das proposições legislativas, a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio da Procuradoria Especial da Mulher, também tem atuado no processo de fortalecimento dos equipamentos de proteção às mulheres no interior do estado. Criada em 2012, a Procuradoria Especial da Mulher é um órgão político e institucional, com a finalidade de, dentre outras atribuições, atuar em benefício da população feminina cearense, cooperando e construindo parcerias com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, bem como com o Poder Judiciário e o Ministério Público, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres, conforme dispõem os artigos 39 e 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Desde o ano de 2019, a Procuradoria Especial da Mulher da ALECE tem atuado no sentido de ampliar para as Câmaras Municipais dos 184 municípios do Ceará as Procuradorias da Mulher nas Casas Legislativas municipais. Tal esforço reforça a necessidade de interiorizar a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, se somar aos possíveis equipamentos já existentes ou suprir uma lacuna que porventura exista.

O fenômeno da violência contra as mulheres é transversal, ou seja, desconhece as fronteiras de classe social e de raça/etnia, conforme explica Osterne (2020, p.59), sendo, portanto, visto como um problema de ordem estrutural enraizado em nossa sociedade. Dessa forma, a superação do ciclo da violência de gênero somente será concretizada quando tivermos mudanças significativas na própria organização social, bem como, na articulação integrada de esforços entre os atores da esfera pública e privada.

### **Considerações finais**

Se faz importante registrar o necessário fortalecimento das políticas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nas cidades do interior do estado, em todas as suas etapas e especialidades, capazes de atender a essa clientela de forma humanizada, dado o impacto que este tipo de violência causa em toda sociedade. De igual modo, torna-se imperativo a construção de estratégias de prevenção integrada com outros atores e estruturas governamentais, sobretudo, de formação no

contexto escolar sobre as múltiplas faces da violência, da violência de gênero e sexual.

Com base no exposto, verificou-se a necessidade de efetivação do dispositivo constitucional, em relação a implementação de Delegacias de Defesa da Mulher nos municípios com população superior a sessenta mil habitantes, porém, não podemos esquecer também da importância de se fortalecer as estruturas já existentes. A implementação desses equipamentos nessas cidades seria uma forma de ampliar a rede de atendimento às mulheres.

Assim, verifica-se também que o Poder Legislativo cearense, tem contribuído para a elaboração e efetivação de políticas públicas no estado do Ceará, uma vez que tem atuado na fiscalização da implementação da política de atendimento às mulheres vítimas de violência, reconhecendo a necessidade de garantir uma sociedade livre para às mulheres viverem sem violência, uma vez que se propõe a discutir matérias legislativas de relevante interesse para a população local, atuando em cooperação com o Poder Executivo no desenvolvimento de estratégias para a superação da violência de gênero no Ceará.

O presente trabalho não pretende esgotar o assunto, mas refletir sobre a importância da interiorização dos equipamentos de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na concretização desse tipo de política pública, sobretudo em razão do direito que toda mulher possui de viver sem violência.

As políticas públicas possuem um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres, garantindo o acesso a oportunidades e recursos que lhes permitam exercer seus direitos e sua autonomia.

É necessário um esforço conjunto da sociedade como um todo, incluindo Poder Público, organizações sociais, movimentos feministas, setor privado e outros atores da sociedade para atuação integrada na superação do ciclo da violência. É preciso que todos estejam engajados na luta contra a violência de gênero, promovendo a conscientização e a mobilização em torno do tema. É urgente um esforço coletivo para garantir que essas políticas sejam

implementadas de forma efetiva e que todos os setores da sociedade estejam engajados nesse processo. Somente assim poderemos garantir um futuro justo e igualitário para todas e todos.

## Referências

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf> - Acesso em: 23 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_politicamulheres.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2011. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Brasília, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em: 23 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 08 de ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em 20 jan 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 6 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. [S. /], 8 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 6 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à

Mulher. [S. l.], 3 abr. 2023. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm).  
Acesso em: 17 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 15 dez. 2016. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm).  
Acesso em: 6 abr. 2023.

CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará, 1989: [livro eletrônico]: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 117 de 09.11.2022. – Fortaleza: INESP, 2022. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/paginas/constituicao-do-estado-do-ceara>. Acesso em: 6 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa. Regimento Interno: resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022. – Fortaleza: INESP, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS -  
CIPEVM. Convenção de Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, de 9 de junho de 1994. Disponível em:  
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 6 abr. 2023.

DA SILVA, M. M.; SARAMAGO DE OLIVEIRA, G.; OLIVEIRA DA SILVA, G. A Pesquisa Bibliográfica Nos Estudos Científicos De Natureza Qualitativos. Revista Prisma, v. 2, n. 1, p. 91-103, 25 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP (São Paulo). Visível e Invisível a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª edição, São Paulo, 2 mar. 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/). Acesso em: 23 mar. 2023.

JORNAL CORREIO BRASILIENSE (Brasil). Governo indica 94% menos de recursos para combate à violência contra mulheres: Orçamento. Correio Brasiliense, Brasília, 29 set. 2022. Política. Disponível em:  
<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5040407-governo-indica-94-menos-de-recursos-para-combate-a-violencia-contra-mulheres.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. Violência nas relações de gênero e cidadania feminina [livro eletrônico] / 1. ed. -- Fortaleza, CE : Edmeta Editora, 2020.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.- SSPDS (Ceará). Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Estatísticas: Número de vítimas, do gênero feminino, Lei Maria da Penha. Fortaleza, março 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjkyODc2NDgtNzY0YS00OWFjLTlhM2ItNTFiN2I1MWI3NTEwliwidCI6IjNIZGVlODM5LWY4ZmQtNGRmOS05YjJiLTc2MDAwZjg4MjE4ZCJ9> . Acesso em: 4 abr. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Celina. Sociologias. *In*: POLÍTICAS Públicas: uma revisão de literatura. Porto Alegre: [s. n.], 2006. p. 20-45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Ceará). Pleno do TJCE aprova implantação de Juizados da Mulher no Crato, Sobral e Maracanaú. Tribunal de Justiça do Ceará, Fortaleza, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pleno-do-tjce-aprova-implantacao-de-juizados-da-mulher-no-crato-sobral-e-maracanau/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. TJCE amplia atendimento às vítimas de violência com inauguração do Juizado da Mulher na Comarca de Caucaia. Tribunal de Justiça do Ceará, Fortaleza, p. 10-11, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-amplia-atendimento-as-vitimas-de-violencia-com-inauguracao-do-juizado-da-mulher-na-comarca-de-caucaia/>. Acesso em: 14 mar. 2023.